

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5279006-02.2023.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA****AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A****AGRAVADA CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS****RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA****DECISÃO PRELIMINAR**

BANCO SANTANDER BRASIL S.A, interpôs agravo de instrumento em face da decisão vista na mov. 33 integrada na mov. 106 dos autos originários proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos do pedido de recuperação judicial nº 5060287-53.2023.8.09.0051.

O banco agravante insurge-se contra trecho do *decisium* lançado na mov. 33 dos autos originários proferido nos seguintes termos:

“(…) Por último, a respeito das retenções de vendas realizadas por cartão de crédito, verifico que a matéria prescinde de exame na forma proposta, haja vista que, por consectário lógico legal da normativa regente, com o deferimento do processamento da recuperação judicial a empresa passa a estar resguardada pelo inciso III, do art. 6º, da LRF, que disciplina *a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

Todavia, diante da informação prestada pela empresa e, principalmente, objetivando resguardar a igualdade de condições entre os credores, da mesma forma que se impõe promover meios que favoreçam e permitam a plena recuperação da empresa, que, por sua vez, necessita, sobretudo, de capital de giro, **DETERMINO** a expedição de ofício aos bancos indicados para que, no prazo de 48h, promovam a imediata restituição dos valores retidos indevidamente, bem como se abstenham de proceder a qualquer retenção, bloqueio ou débito nas respectivas contas decorrentes de créditos sob os efeitos da recuperação judicial.”

Opostos embargos declaratórios (mov. 48), o juízo de origem rejeitou o recurso mantendo inalterados os termos da decisão (mov. 106).

Irresignada, a parte recorrente apresentou o presente agravo de instrumento alegando, em suma que, não obstante a determinação do juízo *a quo* no sentido de serem restituídos montantes retidos indevidamente nas constas das recuperandas, bem como absterem, as instituições financeiras, de promover bloqueios ou retenções de valores, o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05 resguarda o direito dos proprietários fiduciários em relação aos bens adquiridos por alienação fiduciária.

Aduz que as recuperandas devem demonstrar caso a caso os bens essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial e não que seja determinada a abstenção indiscriminada de retenções e bloqueios sem observância dos preceitos legais.

Pede em sede de efeito suspensivo que a decisão seja revista para que não haja óbice as retenções de bens com propriedade fiduciária de credores, devendo ser analisado individualmente a essencialidade do bem ao prosseguimento da atividade empresarial.

Sustenta que tanto a plausabilidade do direito quanto o perigo da demora encontram-se presentes para concessão da liminar.

Ao final, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e no mérito a modificação da decisão para *“afastar a imposição de devolução dos valores e abdicação de constrição irrestrita determinando-se que a declaração de essencialidade – como condicionante à eventual devolução ordenada – seja previamente realizada caso a caso, mediante apresentação de documentos que comprovem tal essencialidade, revogando-se a declaração de essencialidade irrestrita, permitindo que os credores tenham direito de readquirir os valores objetos de garantia fiduciária, de modo que seja cumprido o disposto nos artigos 49, § 3º e o 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005, sob pena de infringência ao teor normativo.”*

Preparo regular (mov. 01).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo.

Busca a agravante, em sede liminar, a suspensão da decisão que determinou a expedição de ofício aos bancos indicados para que, no prazo de 48h, promovam a imediata restituição dos valores retidos indevidamente, bem como se abstenham de proceder a qualquer retenção, bloqueio ou débito nas respectivas contas decorrentes de créditos sob os efeitos da recuperação judicial.

À análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo.

De início, insta salientar que o artigo 1.019, inciso I, do CPC, preceitua que o relator poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

No mesmo diapasão, o artigo 995, parágrafo único, do CPC, prevê que **a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator**, se da imediata produção dos seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade do provimento do recurso**.

Interpretando o dispositivo legal em destaque, os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, orientam que:

Par. ún.: 6. Efeito suspensivo: No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal – em petição autônoma (CPC 1012 § 3º). Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela da evidência: *fumus boni iuris*) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela da urgência: *periculum in mora*).

Pois bem. Realizado esse introito, tem-se que, dada a sumariedade desta análise e com base nos documentos que instruem a pretensão recursal, **não verifico o atendimento dos elementos mínimos para a concessão da suspensão vindicada.**

Vejam os.

Analisando os argumentos delineados pelo agravante, não vislumbro a possibilidade de ocorrerem danos de difícil reparação, pois os créditos em que figure como credor o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, não se submetem ao regime concursal, nos moldes do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, embora haja ressalva legal de proibição de venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto vigor o *stay period*.

Outrossim, no caso dos autos é o juízo universal após a provocação da parte credora, o competente por apreciar a essencialidade dos bens para o desempenho da atividade empresarial.

Nestes termos, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. O ajuste que ampara o pedido inicial é um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e, portanto, enquadra-se na situação descrita no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, de modo que o crédito não está sujeito à recuperação judicial. **2. Não obstante, os atos expropriatórios submetem-se ao crivo do juízo universal da recuperação, pois dependem da avaliação da essencialidade do bem para o soerguimento da empresa em recuperação.** 3. A necessidade dessa análise, contudo, não enseja a modificação da competência originária, pois deve ser praticada por meio da cooperação jurisdicional, nos termos do § 7º-A do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

4. Considerando que o endereço informado pela parte contratante/devedora está situado no Município de Morro Agudo-GO, que integra a comarca em que foi ajuizada a ação de busca e apreensão, deve ser mantida a tramitação do feito no juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5483025-60.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2022, DJe de 05/12/2022) (destaquei)

Nesse jaez, considerando ausência de requisitos para sua concessão, é medida impositiva o indeferimento da suspensividade recursal.

Assim, ante o contexto fático-probatório apresentado, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, até a ulterior apreciação do mérito recursal.

Comunique-se o juízo da causa do teor desta decisão (art. 1.019, inciso I, CPC), e **intime-se a parte agravada** para responder, no prazo de 15 dias úteis, o presente agravo (art. 1.019, inciso II, CPC), facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 11 de maio de 2023.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

R